



VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0042.0/2019

“Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres.”

Autora: Deputada Ada de Luca

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria da Deputada Ada de Luca, que “Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra mulheres.”

O Projeto de Lei foi lido no expediente da sessão do dia 21 de março de 2019.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde foi designado como Relatora a Deputada Paulinha que apresentou parecer favorável.

Assim, seguiu sua tramitação, sendo aprovado nas comissões de Educação, Cultura e Desporto e Direitos Humanos, logo seguindo para a ordem do dia de 31 de março de 2021, onde, na ocasião, apresentei emenda em plenário.

O projeto retornou à esta comissão e recebeu novo parecer pela Relatora Deputada Paulinha, que apresentou parecer favorável, porém rejeitando a emenda proposta.

Do voto, foi pedido vistas pelo nobre colega Deputado Coronel Mocellin e logo foram devolvidas as vistas sem manifestação por nova composição desta comissão, sendo assim, solicitei vistas para apresentar voto divergente da Relatora.



Voto vistas vencido, o PL foi incluído novamente para a Ordem do Dia da 57ª Sessão Ordinária, em 01 de junho de 2022, ocasião em que recebeu duas emendas em plenário de autoria do Deputado Jessé Lopes.

Assim, foi encaminhado novamente para o gabinete da Deputada Paulinha que apresentou parecer pela aprovação do Projeto original prejudicadas as emendas recebidas em plenário, o que me levou a pedir vistas novamente por discordar das razões da Relatora.

É a síntese.

II – VOTO

Segundo o art. 5º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, **nos termos desta Constituição**”. Os gêneros masculino e feminino têm o mesmo valor perante a Constituição, não sendo qualquer deles superior ou inferior ao outro.

Declarar que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações não significa que eles sejam idênticos em todos os aspectos. Homens e mulheres possuem diferenças físicas, psicológicas, hormonais. Mas, apesar de serem biologicamente distintos, de apresentarem comportamentos diferentes, homens e mulheres possuem o mesmo status jurídico, devem ser tratados com igual dignidade, merecem o mesmo respeito e proteção.

Ao afirmar que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição, ela (a constituição) não disse que a igualdade será definida nos termos da lei, não delegou à lei definir autonomamente quando homens e mulheres serão tratados de maneira igual e quando não o serão. A expressão final “nos termos desta Constituição” deixa claro que **somente a própria Constituição** expõe os casos nos quais será legítimo um tratamento diferenciado.

É incorreta, dessa forma, a compreensão de que a lei pode criar distinções, estabelecer privilégios e benefícios em proveito de determinado gênero, ao arbítrio do legislador.



Ao afirmar que **“o princípio constitucional da isonomia busca conferir tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades, justamente para dar efetividade plena a esse preceito”** a Relatora se vale de uma falácia de falsa analogia para tentar dobrar o princípio constitucional da isonomia de acordo com sua visão política militante pelo feminismo discriminatório e sexista.

As decisões judiciais anexadas pela nobre Deputada confirmam o que se chama de ativismo judicial, onde o princípio da isonomia tem sido substituído, em leis e decisões judiciais, pelo seu oposto, tratando pares como desiguais, favorecendo políticas afirmativas segregadoras, aumentando o abismo de privilégios que mulheres possuem em relação aos homens.

Homens e mulheres **não são desiguais perante a lei**, como visto anteriormente, entretanto, considerarmos a realidade fora do universo jurídico, existem diferenças biológicas e sociais, demonstrando que as mulheres são o sexo privilegiado, já que, por exemplo, não possuem a obrigatoriedade do serviço militar, precisam de menos tempo de trabalho para se aposentarem, possuem preferência na guarda dos filhos, possuem preferência e são mais beneficiadas em programas e auxílios sociais, possuem expectativa de vida maior do que a do homem, isso apenas para exemplificar alguns entre tantos privilégios.

Os argumentos apresentados pela Relatora fariam algum sentido apenas se os homens não fossem as maiores vítimas de violência e perigos de todos os tipos existentes como veremos a seguir:

Homens somam maioria em estatísticas amargas cujas áreas não são examinadas ou então reivindicadas pela igualdade feminista:

- Homens constituem 80% dos moradores de rua no Brasil
- Empregos mais perigosos são desempenhados por homens
- Homens têm 10 vezes mais chances de morrer no trabalho



- Mortes violentas atingem até 11 vezes mais homens que mulheres jovens
- Acidentes de trabalho vitimam duas vezes mais os homens que as mulheres
- Homens representam 76% dos suicidas do Brasil, revela relatório da OMS

Dados acima servem para exemplificar algumas das tantas maneiras como homens sofrem com diversos tipos de violências e situações perigosas, em proporções muito maiores do que mulheres.

A desigualdade de tratamento deve ser a exceção e não a regra. Só se pode admitir que homens e mulheres sejam tratados desigualmente quando se encontrem numa situação de fato que, por impossibilidade de extensão ao outro gênero, justifique a diferenciação. O sexo não é motivo suficiente para tratar duas pessoas de maneira desigual, quando se encontrarem na mesma situação fática.

Neste sentido, o Projeto em tela, de acordo com o que foi argumentado até o momento, é completamente inconstitucional a partir do ponto de vista do interesse público e da isonomia, já que homens também sofrem violência doméstica.

Um estudo feito pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima entre 2013 a 2015 mostrou que os homens também sofrem com violência doméstica, porém o medo e a vergonha constituem uma barreira para que não se manifestem, gerando subnotificação dos casos. Por serem humilhados e desacreditados por terceiros e instituições policiais e judiciárias, renunciam em denunciar crimes como maus-tratos psíquicos (38%) e maus-tratos físicos (28%).

Em notícia veiculada no portal Extra , pertencente ao Grupo Globo, uma psicóloga do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro afirma que 80% das denúncias de abuso sexual nas Varas de Família são falsas: “Na maioria dos casos, a mãe está recém-separada e denuncia o pai para restringir novas visitas”, afirma Glícia Barbosa de Mattos. Já na Vara de Infância de São Gonçalo, cerca de 50% dos casos de abuso



sexual são forjados, segundo o psicólogo Lindomar Darós.

No artigo “Trinta Anos de Negação das Evidências Sobre a Simetria de Gênero na Violência por Parceiro: Implicações para Prevenção e Tratamento”, publicado por Murray Straus na Universidade de Nova Hampshire (EUA), resultados de mais de 200 estudos ao longo de 30 anos mostram uma simetria de gênero na perpetração e nos fatores e motivos de risco para a violência física em relacionamentos . Além de apontar a paridade entre ambos os sexos nos casos de violência física, o autor demonstra como há um movimento de supressão governamental e acadêmica contra estudos que mostram a paridade, priorizando apenas aqueles em que o homem é tido como vilão. Sete métodos de distorção foram elencados:

- Método 1: Ocultar a evidência;
- Método 2: Evitar obter provas de perpetração feminina;
- Método 3: Citação seletiva de pesquisa;
- Método 4: Estabelecimento de conclusões que contradizem os dados;
- Método 5: Bloquear publicação de artigos que relatam simetria de gênero;
- Método 6: Impedir o financiamento de pesquisa para investigar a violência de parceiras;
- Método 7: Assediar, ameaçar ou penalizar pesquisadores que publicam evidências sobre simetria de gênero.

Essas distorções são ideologicamente confirmadas por outro artigo produzido por pesquisadores da Universidade da Colúmbia Britânica, no Canadá. Nele, a concepção marxista da teoria feminista de violência conjugal parte da premissa de que, por serem privilegiados em relação às mulheres, os homens vítimas de violência doméstica estariam sendo alvos da rebelião contra um sistema injusto . Os resultados mostram que a disparidade de gênero em lesões por violência doméstica não só é menor do que originalmente retratada pela teoria feminista, como o fato de que estudos revisados indicam altos níveis de violência íntima de mulheres contra homens e mulheres. Por sua vez, os homens parecem relatar sua própria vitimização

menos do que as mulheres e não ver a violência feminina contra eles como um crime.

Como decorrência da igualdade de direitos, homens e mulheres devem receber **a mesma proteção legal quando são vítimas de crimes** (satis praesidii ad victimam). É inadmissível um tratamento desigual entre homens e mulheres quando são vítimas das mesmas infrações penais.

Conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 24: “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”. A proteção legal há de ser concedida considerando a necessidade em recebê-la, não o sexo do beneficiário.

Todos aqueles que são vítimas de violência familiar hão de receber a mesma proteção legal. A Constituição de 1988 foi explícita a respeito, ao declarar, no seu art. 226, § 8º: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

O Estado tem a obrigação constitucional de prestar assistência a cada pessoa que compõe a entidade familiar, seja homem ou mulher, menino ou menina, criando mecanismos para coibir a violência praticada contra seus membros. **A Constituição não disse que a proteção contra a violência doméstica será prestada exclusivamente às pessoas do gênero feminino, por mais que alguns membros ativistas dentro do poder legislativo e judiciário pensem o oposto.**

É quase inacreditável ver, diante uma norma tão clara, os tribunais superiores insistirem em negar aos homens vítimas de violência doméstica a mesma proteção dada às mulheres, e neste sentido, segundo estudos apresentados nesta mesma comissão em ocasiões anteriores, mulheres são beneficiadas por um número menor de acusações apresentadas pela promotoria, fazendo com que as sentenças masculinas sejam 63% mais longas . Em outro estudo , mulheres apresentam 46% menos chances de serem mantidas presas antes de um julgamento, recebiam fianças mais baixas e possuem 58% menos chances de serem condenadas à prisão em casos de incêndio criminoso, receptação e invasão de domicílio, mostrando um



abrandamento unilateral.

Dessa forma, a perda de direitos de um gênero não pode ser justificada pelo bem do outro, pois nenhuma legislação que desatenda o princípio da justiça deve ser aceita, ainda que tenha as melhores intenções.

O Estado que faz distinções no reconhecimento de direitos em prol de determinado gênero comete uma arbitrariedade. As distinções são arbitrárias quando fundamentadas unicamente no sexo. Qualquer pessoa pode ser vítima de um crime e precisar de proteção. Se o Estado só conceder tal proteção a alguns, praticará uma distinção arbitrária.

Ante o exposto, presentes os aspectos constitucional, regimental e de interesse público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0042.0/2019, de autoria da Deputada Ada de Luca, **nos moldes das emendas apresentadas em plenário pelo Deputado Jessé Lopes.**

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora